



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

MARIA VITÓRIA DE OLIVEIRA

**TÍTULO: VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, POLÍTICAS PÚBLICAS E
RETROCESSOS NO BRASIL (2016-2022)**

Brasília - DF
2022

Maria Vitória de Oliveira

**TÍTULO: VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, POLÍTICAS PÚBLICAS E
RETROCESSOS NO BRASIL (2016-2022)**

Monografia apresentada ao Curso de Ciência Política, do Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política sob a orientação do professor (a) Flávia Biroli.

**Brasília - DF
2022**

**“Eu não desejo que as mulheres
tenham poder sobre os homens,
mas sobre si mesma.”¹**

Mary Wollstonecraft

¹ WOLLSTONECRAFT, Mary. Reivindicação dos direitos das mulheres. 2016

Resumo

O presente artigo tem como objetivo explorar o debate feminista sobre violência contra mulheres e, tomando-o como referência, mapear as mudanças nas políticas públicas e marcos legais para conter essa violência no Brasil, de 2016 a 2022. A seleção desse período se justifica pela ruptura que então se efetuou com a agenda feminista, na construção de políticas públicas. Verifica-se dois fenômenos que se apresentam, de forma complementar: de um lado, o desfinanciamento das políticas; de outro, a abordagem familista dessas mesmas políticas. O estudo foi feito por meio de literatura secundária e de dados públicos disponíveis.

Palavras- chaves: violência doméstica; política pública; feminismo; retrocessos

Abstract

This article aims to explore the feminist debate on violence against women and, taking it as a reference, map the changes in public policies and legal frameworks to contain this violence in Brazil, from 2016 to 2022. The selection of this period is justified by the rupture that then took place with an agenda of feminist policies, in the construction of public policies. There are two phenomena if, in a complementary way: on the one hand, the underfunding of policies; on the other, the familiar approach of these same policies. The study was carried out using secondary literature and public data available.

Keywords: domestic violence; public policy; feminism; setback

SUMÁRIO

Resumo	4
Introdução	6
Seção 1: O público e o privado: por que a violência doméstica é uma questão importante?	7
Seção 2: Marcos legais da violência doméstica e familiar contra a mulher	11
Seção 3: Mudanças legais e crise política: como afetam a agenda da violência	18
3.1 Principais alterações feitas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) desde sua aprovação	18
3.2 Desfinanciamento das políticas públicas	22
Conclusão	24
REFERÊNCIAS	26

Introdução

O presente artigo tem como objetivo explorar o debate feminista sobre violência contra mulheres e, tomando-o como referência, mapear as mudanças nas políticas públicas e marcos legais para conter essa violência no Brasil, de 2016 a 2022. A seleção desse período se justifica pela ruptura que então se efetuou com a agenda feminista, na construção de políticas públicas. Verifica-se dois fenômenos que se apresentam, de forma complementar: de um lado, o desfinanciamento das políticas; de outro, a abordagem familista dessas mesmas políticas. O estudo foi feito por meio de literatura secundária e de dados públicos disponíveis.

No Brasil, a luta por políticas para a superação da violência contra as mulheres foi uma das principais agendas dos movimentos feministas ainda no período de transição para a democracia, nos anos 1980. Desde então, houve também a adoção de legislação específica, assim como foram adotadas novas políticas com o objetivo de garantir que as denúncias fossem registradas, as mulheres fossem atendidas e tivessem condições de proteger-se dos agressores. Mais recentemente, no entanto, os retrocessos nas políticas públicas – e especificamente nas políticas públicas para mulheres – atingiram também a agenda da violência. É esse o tema central deste trabalho.

A primeira sessão discute porque a violência doméstica é um assunto importante a ser tratado publicamente e pelo Estado, analisando criticamente a distinção entre o público e o privado, a partir da literatura teórica feminista. Já a segunda seção traz os principais marcos legais na agenda de violência contra a mulher. Por fim, a terceira seção traz informações relativas às principais alterações feitas à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos anos de 2018 a 2020.

Seção 1: O público e o privado: por que a violência doméstica é uma questão importante?

A violência contra a mulher não deve ser tratada como algo íntimo. De acordo com o site Gênero e Número², inúmeras mulheres são agredidas fisicamente no Brasil, e para isso estima-se a quantia de 67% mulheres no ano de 2017. Uma das campanhas mais importantes contra a violência doméstica, “Quem ama, não mata”, foi criada na década de 80, no período de transição da ditadura militar de 1964 para o regime democrático da Nova República. O movimento foi criado em Belo Horizonte com a participação de 550 representantes da sociedade civil. Este movimento foi um grande avanço para tornar pública essa violência e exigir respostas, atendendo às demandas das feministas que por anos já lutavam por uma vida digna para as mulheres, mas apesar disso, os casos de feminicídio continuaram a subir nos anos seguintes.

Antes de nos aprofundarmos no tema da violência doméstica contra as mulheres, o marco legal e as suas questões predominantes em si, é preciso entender a distinção que é feita entre o público e o privado e como isso incide nas políticas e formas de responsabilidade coletiva e do Estado pelo seu enfrentamento. Para isso utilizaremos a análise de Joan Scott (1995), pois a partir da premissa feita por ela podemos tirar algumas conclusões no que diz respeito à conceituação de gênero para compreendermos de maneira adequada padrões desta violência de que trataremos ao decorrer do texto.

A autora aborda alguns pontos importantes sobre como o termo gênero com o passar dos séculos assim como a análise feminista sobre o tema. Aponta ainda para a questão de entender que o termo e a palavra têm uma história e que não podem ser usados somente de um modo figurado.

Para melhor compreensão, vamos partir do entendimento feminista a respeito de gênero o qual traz referência para uma organização social da relação entre os sexos, (SCOTT, 1995, p.72).

É preciso compreender a importância do termo gênero que seria então “parte da tentativa empreendida pelas feministas contemporâneas para reivindicar um certo terreno de definição, para sublinhar a incapacidade das teorias existentes para explicar as persistentes desigualdades entre as mulheres e homens” (SCOTT, 1995, p.85).

Scott define gênero também como subconjuntos que estão inter relacionados. O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças entre sexos e uma forma primeira de definir as relações de poder.

Bandeira (2008) entende por gênero aquilo que é um conjunto de normas, valores, costumes e práticas através das quais a diferença biológica entre homens e mulheres é culturalmente significada, mudando o foco de olhar para mulheres e homens como segmentos isolados, e sim como uma relação interpessoal. Gênero é a forma primária de significar as relações de poder e as diferenças tais como a desigualdade.

Já segundo Okin (2008), ao falar sobre o feminismo e o modo como os movimentos feministas lidam com o público e privado, ela entende que existem dois pontos chaves para entendimento: a autonomia política das mulheres é ferida pela injustiça que ocorre dentro do terreno doméstico, e o liberalismo é incompatível com a autonomia da mulher na medida que recusa a politizar o terreno privado. Quando estamos falando sobre autonomia, deve ser entendido no sentido ideal ao cidadão como capaz não somente de perseguir sua concepção do bem, mas de definir de maneira livre e independente as suas vontades e de avaliar criticamente as propostas dos outros - fundamental no liberalismo.

A relação da mulher no espaço privado afeta a capacidade de ela ser uma cidadã, ser igual e ter autonomia como desfrutar de direitos básicos igualitários, participar ativamente na vida política e aspectos psicológicos e de autoestima. Okin olha a desigualdade pelo lado privado, sobre o papel das mulheres na sua ausência. No entanto, para além de uma desigualdade privada, o público também se manifesta, pois há, por exemplo, desigualdade trabalhista e do lar, e isto afeta o político.

Nós não podemos entender as esferas “públicas” – o estado do mundo do trabalho ou do mercado – sem levar em conta o fato de que são generificadas, o fato de que foram construídas sob a afirmação da superioridade e da dominação masculina e de que elas pressupõem a responsabilidade feminina pela esfera doméstica” (OKIN, 2008, p.320)

Então para respondermos à pergunta que dá início a esta seção: *por que a violência é uma questão importante?* precisamos entender que essa violência contra as mulheres é um fenômeno estrutural. Segundo Carole Pateman, umas das precursoras na segunda onda do feminismo a tratar sobre o conceito patriarcal entende o mesmo como “a gênese da família (patriarcal) é frequentemente entendida como sinônimo da origem da vida social propriamente dita, e tanto a

origem do patriarcado quanto a da sociedade são tratadas como sendo o mesmo processo” (PATEMAN, 1993, p. 43). Logo, o conceito de patriarcado deve ser entendido como um sistema de dominação e exploração das mulheres.

Para a autora:

A interpretação patriarcal do “patriarcado” como direito paterno provocou, paradoxalmente, o ocultamento da origem da família na relação entre marido e esposa. O fato de que os homens e mulheres fazem parte de um contrato de casamento- um contrato original que institui o casamento e a família- e de que eles são maridos e esposas antes de serem pais e mães é esquecido. O direito conjugal está, assim, subsumido sob o direito paterno e as discussões sobre o patriarcado giram em torno do poder (familiar) das mães e dos pais, ocultando, portanto, a questão social mais ampla referente ao caráter das relações entre homens e mulheres e à abrangência do direito sexual masculino. (1993, p.49)

Essa conceituação nos faz entender que a opressão não é somente na esfera política como também é presente no âmbito privado. A autora ainda utiliza esse mesmo conceito para discutir a questão que analisamos aqui entre a divisão público e privado. Utilizaremos aqui o conceito de patriarcado exposto por Pateman, entendido como poder político enraizado e que permitir que os homens subordinem as mulheres, mesmo sabendo que dentro da produção das teóricas feministas e até mesmo da própria Ciência Política o conceito pode ser amplo e ainda não tão definido. Segundo Gerda Lerner (2019) no livro “A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens” o mesmo surge através das instituições familiares, religiosas e normativas.

O texto aponta então para a mulher somente como objeto sexual e reprodutivo, ou seja, ser mãe e cuidar da família. A violência é o produto do pensamento machista de que mulheres são inferiores, com menos direitos e como sujeitos sem o poder de manifesto.

Sendo assim, podemos concluir que o patriarcado enquanto poder político organiza a dominação tanto pública quanto privada, pois para Pateman as mulheres são peças centrais e não marginais para a criação da sociedade e construção da civilização, mesmo que biologicamente homem e mulher sejam diferentes os valores e as implicações resultam do meio cultura. Segundo Pedro e Ferrareze (2018), a violência contra as mulheres, principalmente no âmbito doméstico, é apresentada de forma complexa, diversificada, concreta e material, além de ser inserida no contexto da violência permeada por valores patriarcais que tem seu marco histórico desde o século XVII. É uma pauta que ainda precisa ser reconhecida como politicamente relevante, assumida pelo Estado e priorizada por governos para que sejam feitas políticas eficientes e que ajudem as mulheres que ainda passam por essa situação.

Em 2020 o Anuário Brasileiro de Segurança Pública disponibilizou um panorama sobre a crescente violência contra as mulheres. O relatório nos informa que, apenas em 2019, foram contabilizados 1.326 casos de feminicídio no Brasil, revelando um crescimento de 7,9% de mortes de mulheres, em relação ao ano de 2018. Além disso, o Anuário mostra, ainda, que dentre as 1.229 vítimas no ano de 2018, 89,9% foram mortas por companheiros ou ex-companheiros.

O Anuário de Segurança Pública mostra ainda que, apenas no primeiro semestre de 2020, início do período pandêmico, 648 casos de feminicídio foram relatados, número superior ao mesmo período de 2019. Além desses crimes, também foi relatado que em 2019 o Brasil registrou 266.310 lesões corporais dolosas em decorrência de violência doméstica, além disso, 56.667 mulheres foram vítimas de estupro.

Bandeira (2014), faz uma análise histórica do campo de investigação sobre violência de gênero onde nos é dada a informação de que é partir de 1980, no Brasil, que as criações de serviços especializados começam a tornar-se efetivas, ou seja, quando com a redemocratização, aumenta a possibilidade de as demandas feministas incidirem sobre as políticas públicas. É nessa mesma década que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³ institui direitos e deveres iguais entre homens e mulheres, mas não foi o suficiente para que houvesse igualdade entre os gêneros e nem mesmo que a mulher tivesse seu corpo respeitado.

Bandeira ressalta ainda que foi o movimento feminista que desconstruiu a questão sexual ligada a natureza das mulheres e dos homens, pensando por um lado fora do biológico e as transcrevendo na história. Por isso a conceituação de gênero, que é distinta de sexo, é tão importante - como mencionado acima.

As violações de gênero têm uma motivação e ela pode ser expressa em grande parte pelas desigualdades criadas pela condição de gênero, principalmente no âmbito familiar onde são construídas as relações hierárquicas fazendo com que haja culpabilização por parte da vítima em relação a agressão sofrida.

Quando tratamos sobre a violência é importante entender que estamos falando de ações violentas que são geradas e/ou produzidas dentro de vínculos relacionais, o que a autora chama de relações interpessoais. É por isso que na agenda feminista o tema da violência contra a

mulher tornou-se a sua identidade e é a partir dele que o marco legal relacionado a violência no âmbito doméstico, privado e afetivo começa a se tornar uma pauta importante, ou seja, é necessário compreender de fato quais são os preceitos do poder, quer seja do Legislativo, quer seja do Executivo ou até mesmo do Judiciário, para que possam garantir direito integral a condição física e psicológica da mulher.

Seção 2: Marcos legais da violência doméstica e familiar contra a mulher

De acordo com Bandeira (2014), foi a partir de 1970 que os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres começaram a ganhar repercussão nas mídias, que passaram a repercutir mobilizações feministas contra essa violência. Sabemos que um dos argumentos principais para as agressões é que a mulher não cumpre seu papel como mãe, dona de casa, ou seja, qual for a denominação dada a ela como mulher “do lar”.

Deste modo Rafael Couto, advogado, descreve para uma matéria do Jusbrasil o conceito de crime de honra que pode ser entendido como atributos físicos morais e intelectuais, sendo a honra o valor da própria pessoa não se deve reduzi-la a um único conceito. Crimes contra a honra podem ser feitos através de calúnia, difamação e injúria. Logo é isso que se mostra como justificativa masculina para apresentar o comportamento das mulheres como divergente.

É a partir de 1970 que dois movimentos/transformações principais ocorrem entre Estado e sociedade: a democratização e a crise fiscal. Logo,

“a constituição das mulheres como sujeito político deu-se inicialmente por meio de sua mobilização em torno da democratização do regime e das questões que atingiam os trabalhadores urbanos pobres em seu conjunto, tais como baixos salários, elevado custo de vida e questões relativas à inexistência de infraestrutura urbana e ao acesso precário a serviços coletivos”. (FARAH, p. 50, 2004)

Segundo Farah (2004), a perspectiva do gênero relacionada com a política era ainda pouco explorada. Para isso, antes de tudo, é necessário entendermos o que é compreendido como política pública. De acordo com o texto é “um curso de ação do Estado, orientado por determinados objetivos, refletindo ou traduzindo um jogo de interesse”. A política pública, de acordo com a visão de Souza (2006) é vista como um ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo de um processo dinâmico e de aprendizado, e para além disso compostos dos seguintes estágios: definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções, seleção das opções, implementação e avaliação.

A política pública é, então, o processo central para que sejam criados marcos legais de proteção e segurança para as mulheres, baseada através da Lei Maior, a Constituição Federal, onde um político, seja ele vereador, deputado ou senador, apresenta seu projeto para que seja discutido, e assim ser aprovado ou vetado, e avaliado também pelas comissões, pois a definição da agenda é que vai pautar o que é importante para um governo, o que vai ser mantido e o que vai ser ignorado, e isto é feita pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Para fins de segurança, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) foram criadas para escuta e olhar distinto aos tratamentos masculino em relação a violência, e para isso devem trabalhar neste local, policiais mulheres, delegadas, agentes e etc., pois é a partir do contato com a vítima e os receptores de denúncia que mais políticas públicas de qualidade serão criadas para atender de forma adequada às vítimas de violência doméstica através da base de dados que será criada. Para além disso, em algumas instituições têm sido criados fóruns, cursos e grupos de trabalho para uma maior pesquisa neste campo tendo em vista políticas públicas adequadas para combater a violência.

O movimento feminista contribuiu para a inclusão dessa pauta. Foi então na década de 80 que as primeiras políticas públicas com recortes de gênero foram implantadas, como o Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983, e a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em 1985, ambos no Estado de São Paulo foi necessária essa articulação e busca por parte das mulheres para que o tema da violência doméstica fosse a agenda principal dentro do âmbito dos três poderes, pois as mulheres deveriam sentir-se segura dentro do seu lar, do local de afeto.

Segundo Souza (2022), o maior problema no enfrentamento ao combate da violência doméstica é o próprio Estado que é frágil em proteger as vítimas. Para além disso, pontua o medo da vítima em denunciar, o medo da condenação dada ao agressor e a proteção que terão caso façam denúncias, sabendo que a sua única segurança é um pedaço de papel em que estará escrito a medida de afastamento do agressor para com a vítima.

Entendemos aqui o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha como: “qualquer ação baseada ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A violência equivale a uma ideologia sexista com a dominação masculina. Foi

somente com a CF de 1988 que os direitos foram igualados, pelo menos na lei, para que elas fossem tratadas de forma igual e não discriminatória. No entanto, conforme analisado pelas autoras Mariano e Biroli (2022) “os direitos formais não são suficientes para garantir a igualdade; e as mulheres não são atingidas da mesma forma pelos padrões de opressão e marginalização existentes”.

Para entendermos melhor como a violência pode ocorrer, levaremos em consideração o que é chamado “ciclo da violência” (Gráfico 1), encontrado no Instituto Maria da Penha, que nos mostra as fases que o relacionamento pode passar, o que é notório muitas vezes por quem está fora do relacionamento, mas não por quem o vivencia. Primeiro o agressor tende a fazer ameaças e humilhações, mas em um segundo momento já estabelece uma violência propriamente dita, ou seja, fisicamente, e assim partindo então para um terceiro estágio que é a fase do arrependimento e remorso e promete nunca mais fazer a mesma coisa, e parte novamente para o primeiro estágio de violência, é um ciclo vicioso que precisa ser quebrado.

Gráfico 1:



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (2022)

Apesar disso, a identificação pode ser complexa para a vítima, tendo em vista que o agressor e os valores presentes na sociedade podem lhe dar motivos para acreditar que ela está errada, que ela é a culpada pelo modo que age, seja pela sua roupa, seja pelas atitudes - e que ele deveria mudar, por ela. Nasce nesse mesmo ciclo o medo de denunciar e o agressor ficar impune, e a vítima sem ajuda e sem encorajamento.

O sistema brasileiro tem falhado, e é falho, quando a situação é colocar em prática as medidas que têm sido criadas, as políticas públicas, a legislação, o âmbito jurídico, tudo precisa ser mudado para que as vítimas se sintam seguras em não somente denunciar, mas se manter segura após essa denúncia, sem medo de represálias por parte do agressor. “É preciso implantar o devido atendimento em lugares que ainda estão desassistidos, assim como dar mais eficácia a esta lei que, sancionada, precisa ser cumprida. No entanto, reconhece-se que o caminho foi iniciado e os resultados, manifestados.” (AMM MOREIRA. p. 125, 2018)

Além disso, uma pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em fevereiro de 2018 (Agência Brasil, 2018) mostrou resultados sobre a qualidade do atendimento do poder Judiciário às mulheres vítimas de violência. Ela deixa evidente a falta de juízes em audiências, atendimento psicossocial inadequado às vítimas, falta de esclarecimento sobre os casos e falta de humanização no atendimento. Essa negligência do Estado atrasa a luta e combate à violência doméstica contra a mulher e coloca em risco a vida de meninas e mulheres.

Após a denúncia elas precisam de apoio psicológico e acolhimento, e é neste ponto que entram as casas abrigos, a Casa da mulher Brasileira, as ONGS e etc. Desde a CF/88 e a luta feminista, foram implantadas diversas políticas e leis que ajudaram, e ainda ajudam, as mulheres nos dias atuais, como a Lei Maria da Penha 11.340/2006⁴, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio Lei 10.906/2021⁵, a Central de Atendimento à Mulher⁶, a Casa da Mulher Brasileira e o projeto Sinal Vermelho, Pacote Basta⁷, hoje a Lei 14.188/2021.

No quadro abaixo apresento uma síntese dos marcos legais com seus respectivos anos de adoção

Tabela I - Marcos legais na agenda de violência contra as mulheres

Ano	Marco legal	Do que se trata	Ano	Marco legal	Do que se trata
2003	Lei 10.714	Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180	2019	Lei 13.827	Medida protetiva
2003	Lei 10.778	Notificação	2019	Lei 13.871	Dispõe sobre a

4

5

6

7

		compulsória			responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionado
2006	Lei nº 11.340	Lei Maria da Penha	2019	Lei 13.882	Matrícula de dependentes em Educação Básica
2012	Lei 12.737	Lei Carolina Dieckmann	2020	Lei 13.984	
2013	Lei 12.845	Lei do Minuto Seguinte	2020	Lei 14.022	Medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher
2015	Lei 13.239	Oferta de cirurgia no SUS as sequelas de lesões	2021	Lei 14.149	Institui o Formulário de Avaliação de Risco
2015	Lei 12.650	Lei Joana Maranhão	2021	Lei 14.188	Sinal Vermelho
2017	Lei 13.427	Atendimento especializado para as vítimas de violência	2021	Lei 10.906	Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio.
2018	Lei 13.641	Tipifica crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência	2021	Lei 14.164	Inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos de educação básica
2019	Lei 13.894	Opção de propor divórcio no Juizado de Violência Doméstica			

Fonte: Maria Vitória de Oliveira (2022), com base em dados disponíveis.

Apesar das legislações aprovadas no passado, e as constantes tentativas e legislações discutidas no parlamento brasileiro sobre o tema, o cenário de crimes contra a mulher permanece alarmante, principalmente com o novo contexto da Pandemia da COVID-19, onde

políticas de isolamento foram adotadas em todo o país, levando ao agravamento de toda a situação, já que a grande parte das violações ocorrem no âmbito privado.

A Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), idealizou o Pacote Basta, uma série de medidas apresentadas através do PL 741/2021, protocolado na Câmara dos Deputados pela Deputada Federal Margarete Coelho (PP/PI), que tem por objetivo promover a atuação legislativa em prol dos avanços de políticas estatais que combatam com mais firmeza e efetividade a violência contra mulheres no país. Hoje, o PL foi aprovado nas duas casas e se tornou a Lei 14.188/2021.

No projeto de lei foram apresentadas 5 medidas que visavam reprimir condutas atentatórias contra a mulher: a tipificação do crime de violência psicológica à mulher; tensionamento da tipificação do crime de perseguição (*Stalking*); torna o crime de feminicídio autônomo; cumprimento de pena iniciado em regime fechado para crimes cometidos contra a mulher, em razão do sexo feminino, normatização da “Campanha Sinal Vermelho”, na forma de cooperação em nível nacional. A Campanha prevê que todas as mulheres vítimas de violência possam dirigir-se a comércios ou segmentos cadastrados e apresentar ao atendente o sinal “X” em vermelho na palma da mão. Os funcionários deverão acionar as Polícias Militar ou Civil para acolhimento e assistência da vítima.

Farah (2004), no texto *Gênero e Políticas Públicas*, entende as políticas públicas e programas desenvolvidos por governos estaduais e municipais como fonte de dados que trazem consigo iniciativas governamentais para transformar as políticas públicas, temos como exemplo os dados fornecidos pela Gestão Pública e Cidadania, um programa de premiação e disseminação de iniciativas por governos subnacionais. Sendo assim, quando falamos de ampliação do papel dos governos, compreendemos que a inclusão de novas proposições na atuação dos governos foi acompanhada para a formulação da agenda política.

A inclusão dessa pauta ocorre por influência de diferentes com variações de área a área com atores que influenciam essa agenda local, pensando na perspectiva do lobby, atuando com os stakeholders. A agenda política do Brasil nas casas Legislativas, atualmente, está relacionada com a questão de gênero nos seguintes temas: violência, saúde, meninas e adolescentes, geração de emprego e renda, educação, trabalho, infraestrutura, questão agrária, incorporação da perspectiva acesso ao poder político e *empowerment*.

“as políticas e programas analisadas parecem sugerir que, entre a invisibilidade das mulheres e de suas necessidades e demandas e uma ação governamental resulte de uma ‘consciência de gênero’ que incorpore a perspectiva de gênero de forma sistemática e

generalizada, há um terreno intermediário, associado a um processo incremental de transformação, em que alguns temas da agenda de gênero e algumas das abordagens propostas por movimentos e entidades de mulheres são incorporados, de forma gradual, abrindo talvez caminho para transformações mais profundas” (FARAH, 2004, p.67)

Bandeira (2008) aborda em seu texto como problema de pesquisa uma avaliação crítica quanto aos programas governamentais e suas estratégias de operação e de controle. Para isso, a autora entende que esse campo das políticas públicas é complexo e para isso pretende através da análise do PPA 2004-2007 entender como é viabilizada as implementações políticas e de que forma elas poderiam ser melhoradas, para isso utiliza da transversalidade de gênero.

Entende-se como transversalidade de gênero nas políticas públicas “a ideia de elaborar uma matriz que permita criar uma nova visão de competências e uma responsabilização dos agentes públicos em relação à superação das assimetrias de gênero, nas e entre as distintas esferas do governo”. (BANDEIRA, p.5, 2008)

Quando entendemos o uso da transversalidade para efetivar políticas públicas, podemos utilizá-la para relacionar gênero e pobreza e como consequência efetuar medidas próprias e que atendam a especificidade da condição sexual das mulheres na pobreza, sabendo que são as mulheres que estão mais propensas a sofrer consequências de debilitação.

A autora pontua ainda uma questão importante que é entender a diferença entre política de gênero e política para mulheres, pois elas são diferentes entre si. No Brasil, a grande maioria são dirigidas para as mulheres, essas têm centralidade no feminino enquanto parte da reprodução social, já a de gênero considera a diversidade dos processos de socialização. Apesar disso, a política para mulheres não é excludente da política de gênero, embora seja conservadora e tradicional.

Existe um destaque na sua abordagem quanto a violência doméstica e familiar onde a mulher é a vítima preferencial. O lar já não é mais um espaço seguro para as mulheres, tendo em vista que há uma margem onde 50% das mulheres já adultas foram vítimas de violência.

Sendo assim, há ainda uma crítica pontual relacionada à efetividade das políticas públicas. Por mais que a política seja bem formada, ela precisa atender as pessoas de maneira que resolva os problemas na ponta. Assim, a questão é: elas têm melhorado a condição de vida das mulheres e as empoderado? Entendemos que para isso, além de uma proteção, ela deve garantir uma construção de conhecimento e promoção da capacitação e participação, de modo que tenha boas condições de implementação por todo o país.

Seção 3: Mudanças legais e crise política: como afetam a agenda da violência

3.1 Principais alterações feitas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) desde sua aprovação

Nesta seção, apresento as mudanças legais ocorridas na legislação Maria da Penha nos anos de 2018 a 2020 e como elas mostram os retrocessos na política ao invés de aperfeiçoamento, além do recorte de uma agenda de gênero para uma agenda familista com a criação do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Em seguida, trato das mudanças nas políticas públicas de violência, observando particularmente a questão do desfinanciamento.

Conforme vimos na seção anterior, foi a partir das décadas de 1960 e 1980 que o movimento feminista acentuou a busca por autonomia sobre o corpo feminino lutando em um contexto difícil no caso brasileiro, de uma ditadura militar que restringia direitos, inclusive o direito a manifestação. Por isso, foi apenas com a transição para a democracia que novas oportunidades se criaram. Em 1984 o Conselho Nacional da Condição da Mulher foi criado e posteriormente os movimentos feministas conseguiram conquistas na Constituição Federal de 1988. Alguns anos depois, em 2003, já no governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT), foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, que se estendeu até o governo de Dilma Rousseff (PT), e transformada na Secretaria Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que assumiu diretrizes contrárias às demandas feministas no governo de Jair Messias Bolsonaro em 2019, além das mudanças na estruturação como a própria Secretaria que sofreu desmontes e assim foi criado o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Por isso, nesta terceira seção analisaremos empiricamente a ruptura que existe a partir do impeachment de Dilma Rousseff, quando se rompe o diálogo com os movimentos feministas e sua participação na construção de políticas públicas, havendo também um deslocamento do conhecimento acumulado ao longo de décadas. É principalmente na gestão atual do Presidente Jair Messias Bolsonaro que posicionamentos contrários às políticas feministas se tornam diretrizes de estado, e a agenda passa a ser a questão familiar, afastando-se da pauta de direito das mulheres.

O Plano Nacional de Política para as Mulheres (PNPM), por exemplo, tem como centro os debates feministas, emancipação feminina, luta pelos direitos e etc., direcionando para uma construção democrática. O PNPM tem por objetivo “enfrentar as desigualdades entre as mulheres e homens no país, reconhecendo o papel fundamental do Estado, através de ações e políticas públicas, no combate a estas e outras desigualdades sociais.” (BRASIL. 2005)

No mesmo 12 de maio de 2016, dia do afastamento da Presidenta Dilma Rousseff e último dia da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, tão logo foi

notificado pelo Senado Federal a assumir a Presidência da República, Michel Temer, do PMDB, vice na chapa petista, anunciou seus ministros e assinou uma Medida Provisória (MP), nº 726, onde informava a extinção do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. (LARA, 2018, p. 116)

No entanto, foi durante o mandato de Temer que as políticas públicas para mulheres em situação de violência tiveram seu orçamento reduzido em relação a outros governos anteriores⁸ com o decréscimo de 61% em assistência, passou de R \$42,9 milhões para R \$16,7 milhões; as verbas das políticas de sugestão à autonomia das mulheres diminuíram 54% no orçamento. Além disso, no dia 08 de março de 2017, Temer “homenageou” as mulheres, reduzindo seu papel na sociedade a ser dona do lar, cuidar dos filhos e fazer compras alimentícias.⁹

Mais adiante em 2019, Jair Bolsonaro assume a presidência com discurso machista, familista e sem centralidade feminina. Desde o início da sua campanha eleitoral, Bolsonaro tem falas explícitas de perspectivas conservadoras e neoliberais. Nos ministérios, nomeou 54 homens e 4 mulheres. Entre esses homens há 14 militares. Uma dessas poucas mulheres é Damares Alves como ministra do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Em 06 de dezembro de 2018, o governo federal anuncia a escolha de Damares Alves para chefiar o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, ex-assessora do deputado Magno Malta (PSC - ES), pastora evangélica, advogada e elogiada como nome filantrópico e ativista dos direitos indígenas. Tal escolha, em si, reflete o perfil de mulher ideal para ocupar o cargo do ministério, qual seja, o de uma mulher ideologicamente alinhada com as bandeiras do neoconservadorismo: defesa da vida a partir da concepção, da família nuclear tradicional e dos valores cristãos. (SOARES, 2019, p. 8)

Podemos observar na base de dados do MMFDH a questão familista que estamos tratando no decorrer deste artigo com as ações e programas implantados durante o governo como: Famílias Fortes - que procura melhorar a qualidade e fortalecimento familiar e assim prevenir os riscos como álcool, drogas e a violência-, o Projeto Cuidar - parceria entre o MMFDH, Ministério da Cidadania e a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) que busca conscientizar mulheres e meninas indígenas também sobre álcool e drogas-, além da Campanha Salve uma Mulher – produzido para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulher.

Em 2006, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dar outras providências. Além dessa, também foi sancionada, em 2015, a Lei nº 13.104, conhecida como a Lei do Femicídio. Tal lei previu o

8

9

ato como circunstância qualificadora do crime de homicídio nos casos de violência doméstica ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

De acordo com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), foram sancionadas 14 mudanças legislativas, sendo 8 alterações na Lei Maria da Penha. Através da Tabela II, apresentada abaixo, podemos perceber as mudanças que foram feitas entre 2019 a abril de 2020, na Lei 11.340/2006 através de outras leis que estão mencionadas na coluna “Marco Legal”. Essas leis à primeira vista nos parecem boas, mas que, no geral, não acrescentaram de fato ao atendimento e enfrentamento da violência contra a mulher de maneira eficiente.

No entanto, devemos deixar claro que existem as modificações no marco legal, porém não parecem ser cogitadas com a situação e conjuntura atual, que aparentam fragilizar ainda mais a vítima do que fortalecê-la para a situação vivenciada, ou seja, todas essas alterações não garantem hospitalidade com a vítima.

Tabela II - Comparativo das leis, até 2018 e 2019-22

Marco Legal	Anterior a 2018	2019 - 2022
Lei Nº 13.827/2019	As medidas protetivas de urgência solicitada pelas autoridades policiais	Autoriza, em algumas hipóteses, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes.
Lei nº 13.836/2019	Não obrigatoriedade de notificação de condição de pessoa com deficiência da mulher em situação de violência	Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.
Lei 13.871/2019	A assistência à mulher em situação de violência pelo Estado quanto às custas dos cuidados da mesma.	Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às

		vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.
Lei 13.882/2019	Já havia iniciativas municipais que previam prioridade na matrícula dos filhos	Garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.
Lei Nº 13.894/2019	Não havia determinação legal de comparecimento do agressor em programas de reeducação ou recuperação e nem de acompanhamento psicossocial do mesmo.	Opção de propor divórcio no Juizado de Violência Doméstica.

Fonte: Não se Cale (2022)

Além dessas mudanças estabelecidas até abril de 2020 e retirada do site Não se Cale, ainda em 2020 a Lei nº 13.984/2020 estabeleceu obrigatoriedade referente ao agressor que deve frequentar centros de reabilitação além de acompanhamento psicossocial. Em 2021, a Lei 14.188/21 Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica e neste ano (2022) a Lei 14.310 que determina o registro imediato pela própria autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência. Por fim, ainda neste ano, foi apresentado um projeto no Senado (PL 1604/2022) de autoria da Senadora Simone Tebet, que tem por objetivo “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei.” (BRASIL, 2022). De acordo com o projeto, as medidas protetivas continuarão em vigor enquanto houver risco para a vítima e seus dependentes.

Uma das normas jurídicas geradas, além das alterações feitas em cima da Lei 11.340/2006, conforme vimos acima, foi a Lei do Plano de Enfrentamento a Violência contra Mulher, sancionada no dia 05 de maio de 2022, através do PL 4287/2020 que altera a Lei 13.675/2018. "A campanha busca conscientizar a população sobre os diferentes tipos de agressão contra meninas e mulheres em todo o mundo. Trata-se de uma mobilização anual, empreendida por diversos atores da sociedade civil e do poder público", diz o Portal da Câmara dos Deputados.

Além disso, temos como exemplo o PL 2538/2019 que “*torna obrigatória o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica*” ou seja, trata da obrigação dos hospitais em notificar suspeitas de violência contra mulher que em um primeiro momento foi vetado totalmente pelo Presidente em 10/12/19 de lado, mas que ainda no mesmo ano foi sancionada a Lei 13931/2019 que “*Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher*”- um das proposições mais importantes que é a notificação de suspeitas de violência sendo vetada de forma total é um retrocesso na política para mulheres tendo em vista que essa obrigação dos hospitais é de suma importância para reconhecimento e combate da violência e para além disso, a criação de políticas públicas eficientes.

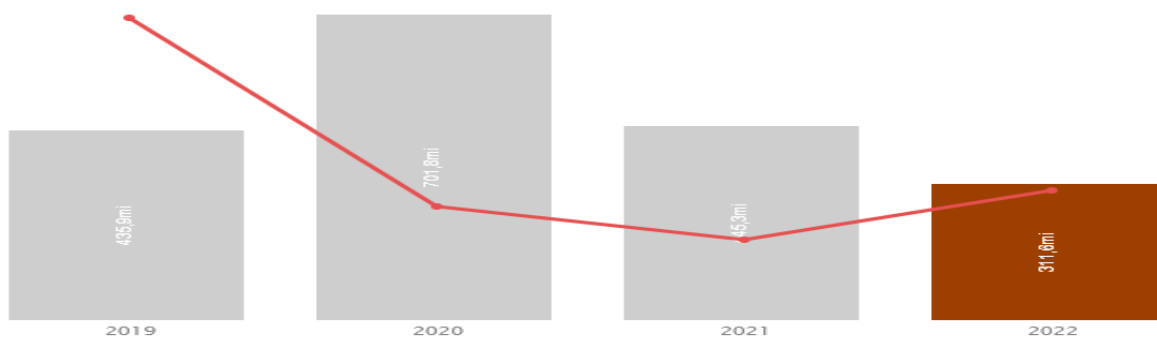
3.2 Desfinanciamento das políticas públicas

As ações de proteção à mulher tiveram o menor orçamento autorizado nos últimos quatro anos, sendo o MMFDH o ministério com menor orçamento, isto é, o valor autorizado para 2022 foi de 926,9 milhões, o comprometido 311,6 milhões e o executado 107,0 milhões; conforme podemos observar nos gráficos e anexos (II, III e IV) abaixo:

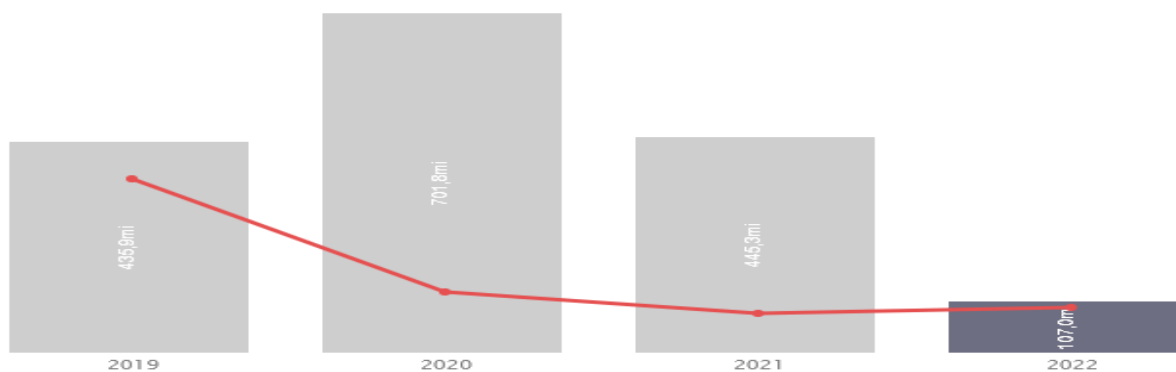
Gráfico II



Fonte: Orçamento 2022 para MMFDH – Valor Autorizado. Senado - Siga Brasil (2022)

Gráfico III

Fonte: Senado Orçamento 2022 para MMFDH – Valor comprometido- Siga Brasil (2022)

Gráfico IV

Fonte: Orçamento 2022 para MMFDH – Valor executado. Senado - Siga Brasil (2022)

Esses valores nos fornecem a situação até o mês de julho/2022, e além disso nos mostram a improficuidade e irrelevância da Ministra Damares com a pauta relacionada à proteção da mulher. O MMFDH prevê apenas R \$5,1 milhões para ações de enfrentamento a violência e promoção da autonomia, e R \$8,6 milhões para as Casas da Mulher Brasileira (aproximadamente R \$318 mil por estado, se for executado).¹⁰

De acordo com o levantamento do site Gênero e Número¹¹ apenas 56,6% dos recursos disponíveis para as mulheres foram efetivamente gastos entre janeiro e novembro de 2021,

¹⁰

¹¹

durante o governo de Jair Bolsonaro. O site ainda nos mostra que estudos feitos mostram como a situação vivenciada entre 2020 até o presente ano revelou a gestão ineficiente dos recursos públicos no Brasil, em especial para mulheres.

Até julho de 2022, poucas proposições legislativas foram transformadas em normas jurídicas e isso é perceptível principalmente quando analisamos o gráfico orçamentário, e percebemos que o valor autorizado e gasto tem uma discrepância muito alta, pois não foi utilizado para criação de mais DEAMs ou até mesmo a Casa da Mulher Brasileira que tem um valor destinado para construção em outros estados, mas que ainda assim não tem assistência necessária. Em um dos seus discursos, a primeira dama, Michele Bolsonaro, afirma que foram criadas 70 legislações para as mulheres, mas um levantamento feito pelo jornal Estado de São Paulo, relata que foram somente 45 leis sancionadas, mas que essas não foram criações do seu governo e sim de governos anteriores e apenas aprovadas pelo Bolsonaro.

O desmonte da política no orçamento nos mostra o reenquadramento das políticas, com uma disputa discursiva, pois se antes eram voltadas para as mulheres, agora a perspectiva é fortalecimento familiar. Junto com o orçamento podemos observar o desfinanciamento e o reenquadramento discursivo com o fortalecimento das famílias.

Conclusão

O governo atual ignora as políticas de igualdade de gênero. Com as mudanças políticas ocorridas desde 2016, é perceptível identificar como esses dois governos reivindicaram as pautas feministas pelos projetos que não foram criados, pelos que foram vetados, como o PL 2538/2019 citado acima, e pelos que ainda não foram votados. O patriarcado compromete a democracia. As mulheres necessitam ser protegidas pelo Estado, tendo em vista todo o exposto sobre a sua realidade apresentado nas seções acima.

Sendo assim, é explícito que as mudanças legislativas não surtiram modificações substanciais. E, além disso, houve um esvaziamento das políticas, por meio de restrições orçamentárias, pois junto com o desmonte da política para mulheres no orçamento, houve um reenquadramento com uma política discursiva, isto é, se antes eram voltadas para um público

específico como as mulheres, agora de acordo com os programas criados é para um fortalecimento das famílias.

O MMFDH não compreende as reais necessidades políticas específicas para as mulheres. As medidas e políticas públicas criadas e reforçadas nos dias atuais para combater a violência são importantes, pois punem os agressores, empoderam as mulheres, cria assistência, como Deams, Centro de Referências, Casa da Mulher Brasileira, apoio psicológico, além de que devem fornecer atendimentos humanizados, combatendo a violência de gênero. O que anteriormente tinha um foco específico na prevenção de combate à violência contra mulheres hoje possui um recorte para a família, casais e mulheres.

As mulheres brasileiras quase nunca tiveram seus direitos assegurados, principalmente quando falamos de políticas e legislações, mesmo com avanços importantes como a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (13.104/2015). Ainda assim, segundo Stuart Mill (2019) “as leis existentes nunca seriam aperfeiçoadas se não houvesse inúmeras pessoas cujos sentimentos morais fossem melhores do que elas”. Do mesmo modo, políticas públicas dependem de orçamento e de uma formulação e implementação fundamentada em evidências. A violência é uma questão primordial para se analisar dentro de um Estado democrático, já que combatê-la é fundamental para preservar os direitos fundamentais das mulheres à integridade física e psíquica. O Estado precisa resguardar as mulheres vítimas de violência que se encontram em estado vulnerável e de dominação masculina.

REFERÊNCIAS

AMM Moreira, DFS Cunha - Rev de Conflitos Sociais e Conflitos, 2018. **Entre O Amor E O Sofrer - A Violência Contra A Mulher Nas Relações Afetivas Do Século XXI: Uma Análise À Luz Da Sociologia Jurídica E Da Psicanálise.**

Associação dos Magistrados Brasileiros. **PACOTE BASTA.** Disponível em: <https://www.amb.com.br/a-amb> Acesso em: 20 jul. 2022

BANDEIRA, Lourdes Maria. Revista Sociedade e Estado – **Violência de Gênero: a construção de um campo teórico de investigação.** Volume 29 Número 2 Maio/Agosto 2014

BANDEIRA, Maria Lourdes. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres avançar na transversalidade da perspectiva de Gênero nas Políticas Públicas,** pp. 2-44, 2008

BRASIL. **Ação em comunidade indígena.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/acoes-de-prevencao-ao-uso-de-drogas-em-comunidade-indigena-do-ms-recebem-investimento-de-r-100-mil>> Acesso 31 ago. 2022

BRASIL. Lei 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 07 de ago. 2006 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 20 jul. 2022

BRASIL. 2020. Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). **PL 4287/2020.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146092> Acesso em: 20 ago. 2022

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20122.pdf. Acesso em: 11 jul. 2022 .

BRASIL. **Ciclo da violência - Instituto Maria da Penha.** Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html> Acesso em: 21 jun. 2022

BRASIL. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. **Decreto do Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio. 20 dez. 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10906.htm Acesso em: 20 jul. 2022

BRASIL. 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. **Lei 13.675/2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 20 ago. 2022

BRASIL. 2019. Torna obrigatória o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica. **PL 2538/2019.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057848>> Acesso 31 ago. 2022

BRASIL. **Família Fortes.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/familia/familias-fortes-1>> Acesso em 31 ago. 2022

BRASIL. **Política para Mulheres.** Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho> Acesso em: 17 ago. 2022

BRASIL. **Salve uma Mulher.** <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/salve-uma-mulher> Acesso em 31 ago. 2022

BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.** 2005. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf> Acesso em 27 ago. 2022

BRASIL. 2020 Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas. **Lei 13.894/2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm Acesso 03 set. 2022

BRASIL. 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei 14.188/2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm Acesso 03 set. 2022

BRASIL. 2022. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. **Lei 14.310/2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14310.htm Acesso 03 set. 2022

BRITO, Débora. Pesquisa aponta falhas no atendimento às mulheres vítimas de violência. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/pesquisa-aponta-falhas-no-atendimento-mulheres-vitimas-de-violencia> Acesso em: 20 ago. 2022

Carta Capital. **MICHEL TEMER E SUA HOMENAGEM NO DIA INTERNACIONAL DA MULHER**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/michel-temer-e-sua-homenagem-no-dia-internacional-da-mulher/> Acesso em: 17 ago. 2022

CICLO DA VIOLÊNCIA. **Tribunal de Justiça do Paraná**. 2022 Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/ciclo-violencia> Acesso 31 ago. 2022

COUTO, Rafael. **Dos Crimes contra a Honra**. Disponível em: <https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/326167776/dos-crimes-contr-a-honra>. Acesso em: 20 ago. 2022

ESTADÃO. **Michelle infla número de leis sancionados por Bolsonaro para proteção de mulheres. (2022)**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/michelle-infla-numero-de-leis-sancionadas-por-bolsonaro-para-protecao-de-mulheres/> Acesso em 03 set. 2022

FARAH, Marta. **Gênero e Políticas Públicas**. Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. 2004. Revista Estudos Feministas

FÓRUM SEGURANÇA. **Anuário de Segurança**. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> Acesso em: 20 jul. 2022

GÊNERO E NÚMERO. **Mapa da violência de gênero**. <https://www.generonumero.media/mapa-da-violencia-de-genero-mulheres-sao-quase-67-das-vitimas-de-agressao-fisica-no-brasil/>. Acesso em: 18 jul. 2022

LARA, Juliane Rocha. deGENEROU: **a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/8269> .Acesso em 17 ago. 2022

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens**. 1º Edição. Cultrix, 2 outubro 2019

LIMA, Kevin. Governo Bolsonaro já acumula quase 30 trocas de ministros desde 2019. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/28/governo-bolsonaro-ja-acumula-quase-30-trocas-de-ministros-desde-2019-veja-lista.ghtml> Acesso em 17 ago. 2022

LISTA DE MEMBROS DO GABINETE DE JAIR BOLSONARO. **WIKIPEDIA**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_membros_do_gabinete_de_Jair_Bolsonaro. Acesso em 15 set. 2022

MUDANÇAS NA LEI MARIA DA PENHA. **Não se Cale**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mudancas-na-lei-maria-da-penha-2006-a-2021/>. Acesso em: 19 ago. 2022

MILL, Stuart. **A sujeição das mulheres**. La Fonte, São Paulo, 2019

OKIN, Susan Moller. Revista de Estudos Feministas. **Gênero, público e privado**. v. 16 n. 2 (2008) p. 305-332

ORÇAMENTO 2022. **Siga Brasil**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/orcamento> Acesso em: 19 ago. 2022

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993

PEDRO, Claudia Bragança e FERRAREZE, Rafael Bozzo. Simpósio Gênero e políticas públicas. **Gênero e políticas públicas: enfrentando a violência doméstica contra as mulheres**. pp. 800- 813, 2018

PROJETO SINAL VERMELHO. **Campanha Sinal Vermelho**. Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/> Acesso em: 20 jul. 2022

REDE BRASIL ATUAL. **Ações de proteção à mulher tem o menor orçamento dos últimos quatro anos**. <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2022/03/acoes-de-protecao-a-mulher-tem-o-menor-orcamento-dos-ultimos-quatro-anos/> Acesso em: 19 ago. 2022

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil da análise histórica**. Educação e Realidade. 1995. p.71-99

SOARES, Gabrielly Aparecida de Araújo. **O AVANÇO DO NEOCONSERVADORISMO E A CONCEPÇÃO DO PAPEL SOCIAL DA MULHER NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA BREVE ANÁLISE DOS SIGNIFICADOS DAS DECLARAÇÕES E DECISÕES POLÍTICAS DO GOVERNO BOLSONARO E DE SUA MINISTRA DAMARES ALVES**. 2019. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1410/1377> Acesso em: 17 ago. 2022.

SOUZA, Ricardo. **Violência doméstica: a fragilidade do estado em defender a vítima do sexo feminino**. P. 2-26, 2022

SOUZA, Celina. (2006). **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, 16, 20-45

SILVA, Vitória Régia. Gênero e Número. **Má execução do orçamento ameaça políticas de enfrentamento à violência contra mulheres para 2022**. Disponível em: <https://www.generonumero.media/orcamento-mulheres-2022/> Acesso em: 6 de jul. 2022

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Editora Boitempo. 2016